



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

Praça Prefeito Antônio Virgílio da Silva, nº 180

Telefones: (0xx35)3456-1672 - 3456-1582

CEP 37524-000 - NATÉRCIA - ESTADO DE MINAS GERAIS

www.cmnatercia.mg.gov.br



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 22/2013

I - RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Executivo Municipal que dispõe sobre o orçamento do município de Natércia-MG para o exercício de 2.014, estima a receita e fixa despesas.

Recebido o projeto pelo Departamento de Administração da Câmara Municipal, foi encaminhado, por despacho do Sr. Presidente a esta comissão para parecer.

II – PARECER:

Quanto à legalidade e constitucionalidade, foi observado o veículo legislativo adequado para tratamento da matéria, não havendo vícios formais a macular a presente proposição, respeitando-se o princípio de reserva de iniciativa previsto na Lei Orgânica Municipal.

Após uma análise ao presente Projeto de Lei, esta Comissão apresentou ao mesmo as seguintes emendas:

1) Emenda Modificativa, quanto ao percentual para abertura de créditos suplementares passando para o valor de até 15% (quinze por cento) do montante do previsto neste projeto de lei.

2) Emenda Aditiva, alterando o quadro sumário da despesa orçada, concedente subvenções, auxílios e contribuição ao time de futebol Catarinense Esporte Clube.

3) Emenda Modificativa, por conseguinte fazer a divisão dos valores destinados às entidades mencionadas no projeto de lei nº 19/2.013, ou seja: AGRIFAM, Rádio Clube de Natércia e AMON.

No mérito, observa-se o atendimento do disposto na Lei nº 4.320/64, reservando-se à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas a análise detalhada da matéria em questão.



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

Praça Prefeito Antônio Virgílio da Silva, nº 180

Telefones: (0xx35)3456-1672 - 3456-1582

CEP 37524-000 - NATÉRCIA - ESTADO DE MINAS GERAIS

www.cmnatercia.mg.gov.br



III – CONCLUSÃO:

Assim sendo, esta comissão manifesta-se favoravelmente à submissão do presente projeto ao crivo do Plenário desta Casa, após parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e Comissão de Serviços Públicos Municipais.

Natércia, 03 de dezembro de 2.013


Vereador Orlando Pereira Rodrigues
Relatora


Vereadora Alessandra Caetano de Siqueira Carvalho
Presidente


Vereador Donizetti Fernandes dos Reis
Secretário



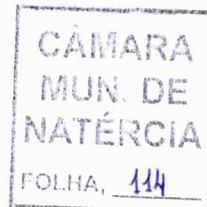
CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

Praça Prefeito Antônio Virgílio da Silva, nº 180

Telefones: (0xx35)3456-1672 - 3456-1582

CEP 37524-000 - NATÉRCIA - ESTADO DE MINAS GERAIS

www.cmnatercia.mg.gov.br



EMENDA 03/2013

PROJETO DE LEI nº 22/2013, DE 25 DE SETEMBRO DE 2.013 – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA) - QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE NATÉRCIA-MG PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2.014.

Os Membros da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Natércia-MG, no uso de suas atribuições legais e regimentais, propõem as seguintes Emendas ao Projeto de Lei nº 22/2.013:

EMENDA MODIFICATIVA:

O inciso I, do artigo 2º passará a ter a seguinte redação:

“Art. 2º (.....)

Inciso I – Abrir créditos suplementares, respeitadas as prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº 4.320/1.964, até o valor correspondente a 15% (quinze por cento) do montante previsto nesta Lei.

EMENDA ADITIVA:

Altera-se o Quadro Sumário da Despesa orçada, no órgão 2 – Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, criando os seguintes códigos:

“020401 – Atividades de Esporte e Lazer

27812 0000 0.20 – Manutenção a Subvenção do Time de Futebol Catarinense Esporte Clube

335043 – Subvenções Sociais – no valor de R\$ 6.498,00”.



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

Praça Prefeito Antônio Virgílio da Silva, nº 180

Telefones: (0xx35)3456-1672 - 3456-1582

CEP 37524-000 - NATÉRCIA - ESTADO DE MINAS GERAIS

www.cmnatercia.mg.gov.br

CÂMARA
MUN. DE
NATÉRCIA
FOLHA, 115

EMENDAS MODIFICATIVAS

Por conseguinte faz-se a alteração nos seguintes códigos:

“Unidade 0202 – Secretaria Municipal de Administração Finanças e Planejamento

04 122 0001 0.017 – Concessão Subvenção Rádio Clube de Natércia

335043 – Subvenções Sociais – R\$ 6.498,00.”

“ Unidade 0207 – Secretaria Municipal de Ação Social

08 243 0000 0.018 – Manutenção subvenção AMON

335043 – Subvenções Sociais – R\$ 6.498,00”

“Unidade 0208 – Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente

20 606 0000 0.014 – Manutenção Subvenção AGRIFAM

335043 – Subvenções Sociais – R\$ 6.498,00”.

Natércia, 03 de dezembro de 2.013


Vereador Orlando Pereira Rodrigues
Relator


Vereadora Alessandra Caetano de Siqueira Carvalho
Presidente


Vereador Donizetti Fernandes dos Reis
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

Praça Prefeito Antônio Virgílio da Silva, nº 180

Telefones: (0xx35)3456-1672 - 3456-1582

CEP 37524-000 - NATÉRCIA - ESTADO DE MINAS GERAIS

www.cmnatercia.mg.gov.br



JUSTIFICATIVA:

A primeira emenda visa permitir uma melhor fiscalização sobre o dinheiro público, bem como sobre a despesa.

A segunda emenda visa incluir o time de futebol Catarinense Esporte Clube na relação das entidades beneficiadas a Concessão de Subvenções para o exercício do ano de 2.014.

A terceira emenda visa dividir os valores destinados as entidades acima indicadas (Rádio Clube de Natércia, AMON e AGRIFAM), possibilitando que todos recebam ajuda do Poder Executivo.

Natércia, 03 de dezembro de 2.013


Vereador Orlando Pereira Rodrigues
Relator


Vereadora Alessandra Caetano de Siqueira Carvalho
Presidente


Vereador Donizetti Fernandes dos Reis
Secretário

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI nº 22/2.013

Emendas Modificativas nºs 01 e 03

Emenda Aditiva nº 02

Senhor Presidente e demais vereadores:

Analizando o referido projeto de lei em comento, pude observar que se trata de emendas a alterar o Projeto de Lei nº 22/2.013, de 25 de setembro de 2.013 – Lei Orçamentária Anual (LOA) – que estima a receita e fixa a despesas do município de Natércia-MG para o exercício financeiro de 2.014.

Pois bem, é público e notório que os municípios possuem autonomias, isto é, a capacidade de auto administrar-se, gerir a si mesmo.

Ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração, entretanto, este poder constituído também goza da função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

Com efeito, a Constituição Federal de 1.988, em seu artigo 18, declarou o município como “entidade” autônoma, com capacidade auto-organização, assim dispondo:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Ainda, o artigo 30 da Constituição Federal ofertou competência ao município para dispor sobre matérias de seu exclusivo interesse, conforme in verbis:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Dentro desse sistema, e na qualidade de poder constituído autônomo, possui competência privativa para organizar e escolher suas prioridades, sem qualquer ingerência de outros Poderes, seja qual for a esfera; desde que respeitada a estrita legalidade.

O direito de emendar constitui parte fundamental do poder de legislar, sem ele o Legislativo se reduziria a um simples ratificador da vontade do titular da iniciativa ou em simples vontade.

Assim decidiu o STF quanto à possibilidade de emenda:

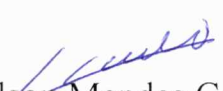
“O exercício do poder de emenda, pelos membros do parlamento, qualifica-se como prerrogativa inerente à função legislativa do Estado – O poder de emendar que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em “numerus clausus”, pela Constituição Federal. – A Constituição Federal de 1.988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muita das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção legalista de Estado (RTJ 32/143-RTJ 33/107 – RTJ 34/6 – RTJ 40/348), que suprimiria, caso prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. – Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar que é inerente à atividade

legislativa, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência com o objeto da proposição legislativa.” (STF, Pleno, ADI nº 973-7 AP – medida cautelar Relator Ministro Celso de Mello, DJ 19 de dezembro de 2.006, p. 34).

Ainda, sobre a matéria, leciona Manoel Gonçalves Ferreira Filho, dizendo que a emenda “como uma iniciativa acessória ou secundária, segundo o direito positivo brasileiro é a proposta de direito novo já proposto, sendo reservado aos membros do Poder Legislativo o poder de emendar”. (Do Processo Legislativo, 3º edição, São Paulo: Saraiva, 1.995).

Ante ao exposto, opinamos pela legalidade das emendas apresentadas, devendo assim, seguir seu trâmite regimental, indo às Comissões Temáticas para análise, e, posteriormente, indo ao plenário, que é soberano em suas decisões, e possui a palavra final sobre o tema apresentado.

Natércia, 03 de dezembro de 2.013.


Cristiano Wilson Mendes Caetano
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 47.600



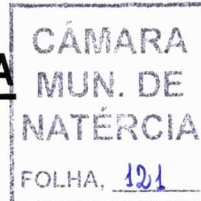
CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

Praça Prefeito Antônio Virgílio da Silva, nº 180

Telefones: (0xx35)3456-1672 - 3456-1582

CEP 37524-000 - NATÉRCIA - ESTADO DE MINAS GERAIS

www.cmnatercia.mg.gov.br



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI nº 22/2.013

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de projeto de lei de iniciativa do Executivo Municipal que dispõe sobre o orçamento do município de Natércia-MG para o exercício de 2.014, estima a receita e fixa despesas.

Recebido o projeto pelo Departamento de Administração da Câmara Municipal, foi encaminhado, por despacho do Sr. Presidente a esta comissão para parecer.

A comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestou-se favoravelmente à submissão do presente projeto ao Plenário, após parecer desta Comissão.

É o relatório.

II – PARECER:

Analisado o Projeto de Lei Orçamentária, verifica-se que a proposição legislativa atende aos imperativos da Lei nº 4.320.

Submetido à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, houve a apresentação das seguintes emendas:

1) Emenda Modificativa, quanto ao percentual para abertura de créditos suplementares passando para o valor de até 15% (quinze por cento) do montante do previsto neste projeto de lei.

2) Emenda Aditiva, alterando o quadro sumário da despesa orçada, concedente subvenções, auxílios e contribuição ao time de futebol Catarinense Esporte Clube.

3) Emenda Modificativa, por conseguinte fazer a divisão dos valores destinados às entidades mencionadas no projeto de lei nº 19/2.013, ou seja: AGRIFAM, Rádio Clube de Natércia e AMON.



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

Praça Prefeito Antônio Virgílio da Silva, nº 180

Telefones: (0xx35)3456-1672 - 3456-1582

CEP 37524-000 - NATÉRCIA - ESTADO DE MINAS GERAIS

www.cmnatercia.mg.gov.br



III – CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, manifesta-se favoravelmente a aprovação do Projeto de Lei em análise.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2.013.

Vereador Saulo Régis de Vilas Bôas
Relator

Vereador José Antônio Ribeiro
Presidente

Vereador William Mauricio Goulart
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

Praça Prefeito Antônio Virgílio da Silva, nº 180

Telefones: (0xx35)3456-1672 - 3456-1582

CEP 37524-000 - NATÉRCIA - ESTADO DE MINAS GERAIS

www.cmnatercia.mg.gov.br



COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

PROJETO DE LEI nº 22/2.013

I – RELATÓRIO:

Cuida-se de projeto de lei de iniciativa do Executivo Municipal que dispõe sobre o orçamento do município de Natércia-MG para o exercício de 2.014, estima a receita e fixa despesas.

Recebido o projeto pelo Departamento de Administração da Câmara Municipal, foi encaminhado, por despacho do Sr. Presidente a esta comissão para parecer.

As comissões de Legislação, Justiça e Redação e de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas manifestaram-se favoravelmente à submissão do presente projeto ao Plenário, após parecer desta Comissão.

É o relatório.

II – PARECER:

Analisado o Projeto de Lei, verifica-se segundo justificativa que o mesmo foi realizado de acordo com os objetivos e parâmetros reais, foi elaborado de forma a assegurar o equilíbrio orçamentário e a viabilizar economicamente o município.

III – CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, manifesta-se favoravelmente a aprovação do Projeto de Lei em análise.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2.013.


Vereador Leonardo Barreto da Silva
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

Praça Prefeito Antônio Virgílio da Silva, nº 180

Telefones: (0xx35)3456-1672 - 3456-1582

CEP 37524-000 - NATÉRCIA - ESTADO DE MINAS GERAIS

www.cmnatercia.mg.gov.br

CÂMARA
MUN. DE
NATÉRCIA
FOLHA, 125

De acordo:

Saulo Régis de Vilas Bôas
Presidente

Odair Claudinei da Silva
Secretário